

Admitida em  
Reunião de 17.1.07  
Relator - ?S



SRP

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

### NOTA DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO Nº 177/X/2ª

INICIATIVA: *Senhor Francisco Loureiro da Cunha Leão*

ASSUNTO: *Solicita que a Assembleia da República crie legislação que torne obrigatória a emissão de recibo em qualquer transacção*

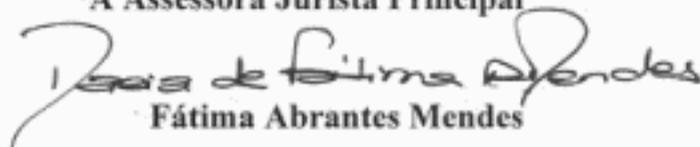
1. A petição ora em apreço deu entrada, por via electrónica, na Assembleia da República, tendo sido remetida por S. Excelência o Presidente à Comissão de Orçamento e Finanças para apreciação.
2. Na exposição apresentada vem o peticionário dar conta de que em muitos milhares de pequenas transacções e/ou prestação de serviços, quer do lado do sujeito activo quer do lado do sujeito passivo, não se exigem os respectivos recibos ou não se procede voluntariamente à entrega dos mesmos.
3. No entender do autor da petição esta conduta quase enraizada por parte do cidadão leva, mesmo que sem intuítos fraudulentos, a uma fuga aos impostos, pelo que se deve reflectir sobre a possibilidade legal da "corresponsabilidade jurídica de quem não exige recibo, relativamente a quem não o passou".
4. Nesse sentido, vem solicitar os bons officios da Assembleia da República para equacionar da oportunidade de aprovar um diploma legal que venha a tornar obrigatória a emissão de recibo em qualquer transacção, mesmo que esse documento não sirva para, cada um, descontar nos impostos.
5. O objecto da presente petição encontra-se especificado, estando preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 15º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, também de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho.
6. Muito embora se não verifiquem quaisquer razões para o indeferimento liminar, de acordo com o estabelecido no artigo 12º do diploma legal atrás citado, parece que não é a ausência de legislação a causa da não emissão de factura e/ou recibo, sobretudo nas actividades comerciais e industriais operadas através de prestação de serviços mais necessários no nosso quotidiano, como sejam os serviços de transportes e restauração,

como, aliás, refere o peticionário (cfr., entre outros, os artºs 3º, 4º, 115º e 116º do CIRCS bem como o Código do IVA), mas antes uma atitude comportamental da parte de quem presta o serviço e da parte do contribuinte.

Tal apreciação, deve, contudo, ser feita superiormente, pelo que se propõe que a petição seja admitida.

Palácio de S. Bento, 11 de Janeiro de 2007

A Assessora Jurista Principal

  
Fátima Abrantes Mendes